



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Parecer Jurídico N°001/2020

DO OBJETO

Trata-se de parecer jurídico esclarecendo a inconstitucionalidade do Projeto de Lei que proíbe o uso de fogos de artifício com estampido na circunscrição do município de Telêmaco Borba.

RELATÓRIO

Solicita-se parecer jurídico que verse sobre a inconstitucionalidade do Projeto de Lei que proíbe o uso de fogos de artifício com estampido na circunscrição do município de Telêmaco Borba.

PARECER JURÍDICO

Com a finalidade de demonstrarmos a inconstitucionalidade do PL, esclarecemos que os Fogos de Artifício, Explosivos, Materiais Bélicos, Armas e Munições, entre outros, são produtos controlados pelo Exército Brasileiro, por força do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, denominado R-105 do Exército, editado por DECRETO do Presidente da República, através dos poderes conferidos pelo artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal, cujos artigos de interesse, estabelecem:

Art. 1º Este regulamento, Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, tem por finalidade estabelecer normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas jurídicas e físicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Art. 4º Incumbe unicamente ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

Rua Oscar Hey, 99 - Centro – CEP 84261-640 - Telêmaco Borba – Paraná.

Fone: (42) 3272-1461 – Fax: (42) 3272-0147

E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

administrativa sobre a matéria.

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados, de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades serem descentralizadas.

Art. 27, parágrafo I — São atribuições "PRIVATIVAS" do Exército, fiscalizar a fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, o manuseio, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados.

Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:
I - colaborar com o Exército na fiscalização do comércio e tráfego de produtos controlados, em área sob sua responsabilidade, visando à manutenção da segurança pública;
VI — Cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos.

Consequentemente, no que concerne ao projeto de lei, em epígrafe, proibindo o uso de fogos de artifício de estampidos, é inequívoco reafirmar que está invadindo a esfera de competências PRIVATIVAS da União, e "VI" do artigo 21 e inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal, proibindo onde é permitido por estes dispositivos superiores, de poderes e de leis, incorrendo em vício de constitucionalidade considerando que o Brasil é uma República Federativa, onde há hierarquia de poderes e de Leis e o Artigo 23 — inciso I, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e Municípios, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

Este é meu parecer.

Telêmaco Borba, em 06 de Janeiro de 2020.

Marcos Alexandre Becheri

OAB/PR 65.283